

Dácio Martins Dias & Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DR. JOÃO CARNEIRO CAMPOS,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TCE/IRPE
Protocolo Eletrônico
Documento não conferido no recebimento
PETCE 51609
30 / 10 / 17
Ass. do Recebedor [Assinatura]

Autos do Processo: TC nº 16100020-4 – Prestação de Contas/ Exercício 2015.

MARIA LÚCIA MARIANO DE MIRANDA, Ex-prefeita do Município de Afrânio, Estado de Pernambuco, no quadriênio compreendido entre 2013 e 2016, suficientemente qualificada nos autos à epígrafe, por seu advogado infrassignatário, com instrumento procuratório anexo, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar **DEFESA PRÉVIA** em face de RELATORIO DE AUDITORIA, constante nos autos do processo à epígrafe, realizada por este Egrégio Tribunal de Contas, o que o faz, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 15/2010, ambos dessa Egrégia Corte de Contas, a seguir aduzidos:



1. DA TEMPESTIVIDADE

A ex-gestora foi citada regularmente em 28 de setembro de 2017, sexta-feira, tendo a contrafé sido juntada aos autos na mesma data.

Conforme é sabido, o computo do prazo para apresentação da defesa é feito mediante a exclusão do dia do começo e inclusão do dia de término da contagem, o que significa dizer que o termo final do referido prazo será o dia 28 de outubro de 2017 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 30 de outubro de 2017, estando a presente Defesa rigorosamente tempestiva.

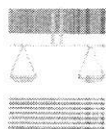
2. DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES ADUZIDAS NO RELATÓRIO

Ad initio, é necessário salientar que a ora peticionante, ex-gestora do Município de Afrânio - PE, foi eleita em 2012, estreando na gestão pública no ano de 2013, e conduziu os destinos da sua terra com garra, zelo e determinação.

A Unidade Fiscalizadora, ou seja, a Inspeção Regional de Petrolina – IRPE, por meio de sua competente Equipe Técnica, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Rubens dos Santos, realizou Auditoria de Acompanhamento, relativo ao exercício de 2015, tendo por objetivo:

“(…) analisar a prestação de contas da Prefeita de Afrânio, (…), relativa ao exercício de 2015, e subsidiar a emissão pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do respectivo parecer prévio, na forma do art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004”.

Salienta, ainda, o ilustre técnico que os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, compreendendo:



- a) Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- b) Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- c) Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- d) Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- e) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

Aduz, ainda, que concluída a análise da prestação de contas de governo da Prefeitura de Afrânio, referente ao exercício financeiro de 2015, foram identificadas supostas irregularidades e deficiências, relacionadas a seguir: conteúdo da LDO não atende a legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal; previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município; previsão na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento; deficiente estimativa de receitas e despesas na LOA, em função de previsão no anexo de Metas Fiscais da LDO de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município; não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa; falhas em demonstrativos contábeis relativos ao registro de receitas e despesas; falta de capacidade do município de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo,



repassa de duodécimo ao Poder Legislativo maior que o permitido; RPPS em desequilíbrio atuarial; o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidos na LRF, apresentando índice de transparência 'insuficiente'.

3. DO MÉRITO

A partir da análise percuente das informações colacionadas acima, poderíamos concluir sem maior esforço, cotejando com os demais achados da Auditoria, que as inconsistências formais identificadas no rol de Irregularidades e Deficiências, elencadas do [ID.01] ao [ID.21], fls.50-53, do Relatório de Auditoria, não conspurcaram os desígnios da então gestora, haja visto que:

- a) No tocante à alegação de que a LDO não atende à legislação do [ID.01], a própria auditoria constatou, - à fl. 04 -, que a Administração, de 11 (onze) requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atendeu satisfatoriamente a 10 (dez); sendo inexistente a presença de normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos. Convém salientar que a inexistência desse aventado controle de custos é satisfatoriamente realizada mediante os mecanismos de prestação de contas, posto que oriundos de programas governamentais, sob a égide de transferências voluntárias dos entes Federal e Estadual.
- b) No que pertine à previsão de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município [ID.02] e o "limite exagerado" para a abertura de créditos suplementares, [ID.03] e do [ID.04] tem a dizer que a então gestora perseguiu o incremento da arrecadação do Município, envidados os esforços necessários e almejando incremento considerável na receita, condição *sine qua non* ao atendimento



das demandas; de outro modo, a possibilidade de abertura de créditos suplementares, numa economia grandemente baseada nas transferências voluntárias, depende sobretudo das oportunidades e disponibilidades dos entes federal e estadual, mediante autorização do Poder Legislativo, num cenário de fraco desempenho da economia, ou mesmo de recessão, as oportunidades tornam-se escassas e imprevisíveis.

- c) Deficiente estimativa de receitas e despesas [ID.05] e não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários, [ID.06], tem a dizer que a então gestora, ora defendente, encontrou valores de IPTU, apenas para exemplificar, totalmente irrisórios, pasme V. Exa. com valores em média de R\$ 2,00 (dois) reais, sendo totalmente antieconômico a geração de boletos e eventuais cobranças, todavia a ora defendente não permaneceu omissa, enviou para o Legislativo Municipal um moderno e avançado Projeto de Lei, instituindo um Código Tributário Municipal (Lei nº 448/2013, de 28 de novembro de 2013) para fazer face à consolidação de receitas próprias compatíveis com o Município.
- d) No tocante as irregularidades e deficiência, as dos [ID.07] ausência de arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa e do [ID.08], baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em Relação à Receita Total arrecadada, registre-se o esforço na implementação do novo Código Tributário Municipal, face a economicidade já aventada dos créditos do IPTU, por exemplo, e a realidade dos pequenos municípios brasileiros na geração de receitas próprias, notadamente em face da crise econômica e, agravado ainda mais, pelo o estado de emergência climática que arrefeceu a economia local como nunca antes.
- e) Os [ID.09], do [ID.10], do [ID.11], do [ID.12], do [ID.13], apontam falhas relativas aos registros contábeis de despesas e receitas, assim como



inconsistências de valores lançados. Quanto a esses achados, convém registrar que tais falhas e inconsistências cingiram-se a valores sem maiores repercussões nos serviços prestados efetivamente à população, representando um ano de muitas conquistas e realizações, sendo, ademais, matéria adstrita à técnica dos registros contábeis. Gize-se que o Município de Afrânio possuía à época Contador efetivo para esse mister.

- f) Os ID'S [ID.14], [ID.15], [ID.16] e [ID.17], evidenciam, respectivamente a falta de capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, limite exagerado para abertura de créditos suplementares, baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria, incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.), muito embora já enfrentados acima, convém dizer que tais compromissos, posteriormente satisfeitos se deram em face da impostergável necessidade de atender carências municipais represadas, mas honradas pela municipalidade.
- g) No tocante ao [ID.18], o descumprimento como apurado representa apenas 0,35% a maior, do valor permitido, com relação que foi verificado pela Auditoria a importância de R\$ 4.793,82 (sete mil e setecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos).
- h) Os ID'S [19], [20], [21] e [ID.14] noticiam desequilíbrio atuarial e a não aplicação da alíquota patronal suplementar sugerida na avaliação atuarial. A gestora, conforme identificado no item 9.3, fls. 45, promoveu o recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, fazendo-se o repasse integral à conta do RPPS, fls. 47, senão vejamos:

"Auditoria da gestão do Fundo Previdenciário do Município de Afrânio do exercício 2015 (Processo TC nº 16100228-6) reforça o entendimento de que as contribuições dos servidores, patronais e de custo especial foram repassadas, integral e tempestivamente, à unidade gestora do RPPS. (...)".



Ora, o Atuário, como bem apurado no relatório, ao sinalizar a alíquota de 22,56% para o custo especial, antevendo a impossibilidade de adotá-la, sugeriu a alíquota do custo especial de 6,00%, posto que salta aos olhos que 48,97% (15,41% do ente, 11,00% dos servidores mais 22,56% do custo especial) seriam impraticáveis, não existindo qualquer entrave na regularidade previdenciária do período, o que pode ser constatado acessando o sitio eletrônico do Ministério da Previdência.

- j) Por fim, quando ao [ID.23], que trata da disponibilização para a sociedade do conjunto das informações da gestão, tem a afirmar que não constitui novidade as dificuldades técnicas com relação aos serviços de provedor de internet no Município de Afrânio, assim como de pessoal técnico que garanta uma regularidade na oferta de informações pelos meios telemáticos, contudo a gestão realizou audiências públicas, enviou informações à Câmara de Vereadores e Órgãos de Controle, etc.

4. DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

Neste compasso, atingiu-se a finalidade da norma, pois ficou caracterizado que as irregularidades e deficiências suscitadas não ocasionaram quaisquer prejuízos ao erário, notadamente pela quadra de dificuldades provocadas pela estiagem e o consequente menoscabo da atividade econômica.

Pois, salta aos olhos que a administração atingiu índices significativos de gestão, a saber:

- (a) Que a Prefeitura de Afrânio terminou o exercício de 2015 dentro do limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ou seja, 53,15%, fls. 35;

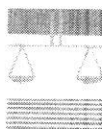


- (b) Na gestão da educação, a ora defendente, aplicou em manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual de 28,59%, fls. 35;
- (c) Na gestão da saúde houve aumento de 14,86% na cobertura da Estratégia da Saúde da Família em relação ao exercício de 2014, fls. 37; apresentando uma taxa de mortalidade infantil dentro do padrão internacionalmente aceito, dentro da expectativa nacional para o cumprimento do objetivo de redução da mortalidade infantil até 2015, fls. 39. Ademais o Município de Afrânio, sob a condução da então gestora, aplicou no Exercício de 2015, 25,86% do produto da arrecadação de impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, superando os 15% mínimos estabelecidos.

Em tais circunstâncias, observa-se que eventuais inconsistências contábeis não tiveram o condão de macular a administração da ora defendente, muitos menos o de trazer qualquer prejuízo ao erário.

Fernanda Taboada, in Princípio da Instrumentalidade das formas, Dicionário de Princípios Jurídicos, 2011, Eselvier/ Campus Jurídico, fls. 625, nos ensina:

"Nesta linha de ideias, insere-se o princípio da instrumentalidade das formas. Inserido expressamente no ordenamento jurídico pátrio, este princípio exorta ao jurista que olhe além da forma, para alcançar o objetivo final que a prescrição daquela determinada forma para a prática de um ato processual procurou atingir. Com isso, quando a finalidade objetivada pelo legislador houver sido atingida no processo, o ato processual será plenamente válido, ainda que a forma legalmente sacramentada tenha sido desrespeitada."



5. DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA EGRÉGIA CORTE DE CONTAS

No que pese o caráter da continuidade da administração pública, não podemos perder de vistas que a atual gestora se encontrava nos seus primeiros meses de gestão, pois além de julgar as aplicações dos recursos públicos, nossa Egrégia Corte de Contas desempenha um papel de órgão orientador, esclarecendo e alertando os gestores para as regras de uma boa administração, visando aprimorar a gestão pública, perquirindo os princípios basilares que regem a administração pública.

6. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja reconhecida a presente defesa para que, no presente caso, seja julgada APROVADA a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2015, da ex-gestora, ora Defendente, diante da ausência de má-fé e prejuízo ao erário.

Protesta pela juntada de novos documentos.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Afrânio/PE, 27 de outubro de 2017.

DÁCIO ANTONIO MARTINS DIAS

OAB/PE 16.366



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: MARIA LÚCIA MARIANO DE MIRANDA, brasileira, casada, comerciante, inscrita no RG sob o nº 2.136.309, cédula de identidade expedida em 13/01/2005 pela SDS/PE, inscrita no CPF (MF) sob nº. 295.218.744-49, residente e domiciliada na Av. Cardoso de Sá, nº 491, Edf. Morada do Rio, Apt. 402, Centro, Petrolina – PE, CEP nº 56328-020.

OUTORGADOS: DACIO ANTONIO MARTINS DIAS, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/PE sob nº 16.366, endereço eletrônico: daciomartinsdias@uol.com.br; **MARIANA EVA SOUZA DIAS**, brasileira, solteira, Advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 39.557, endereço eletrônico: mariana_eva24@hotmail.com; e **NEILA REJANE CONCEIÇÃO CUSTÓDIO**, brasileira, casada, Advogada, inscrita na OAB/PE sob nº 31.344, endereço eletrônico: neilarcs@hotmail.com todos com endereço profissional na Rua Presidente Dutra, 209, Centro, Petrolina-PE, CEP 56.304-230.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os **outorgados**, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, e especialmente para atuar e interpor Recurso Ordinário nos autos do **Processo TC nº 16100020-4** em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Petrolina-PE, 27 de outubro de 2017


MARIA LÚCIA MARIANO DE MIRANDA